



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095226-40.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEDEÃO FERREIRA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1095226-40.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: GEDEÃO FERREIRA DA SILVA

Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

Voto: 58984

Ementa: Embargos de terceiro. Cessão de cotas sociais no curso do cumprimento de sentença. Contexto dos autos que determinada a manutenção da r. Sentença. Fraude à execução suficientemente demonstrada. Recurso improvido.

A r. sentença de primeiro grau, cujo relatório fica ora adotado, julgou improcedentes os embargos de terceiro para reconhecer a fraude à execução e declarar a ineficácia da alienação perante a embargada das cotas da empresa Bisou Cabeleireiros pela executada ao embargante (fls. 117/119).

Apela o embargante, buscando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O apelante aduz que, em conjunto com seu sócio, Henrique Vagner de Paiva Nogueira, ingressaram na sociedade com a executada Daad Aoun Abud no ano de 2014 para exercerem a função de cabeleireiros, como se observa na alteração contratual acostada às fls. 18/31, cabendo ao

recorrente a participação de 31% das cotas sociais, no equivalente a R\$ 9.300,00.

Narrou que, em setembro de 2019, a executada Daad, a qual exercia somente a função administrativa, resolveu se aposentar e sair da sociedade, de modo que transferiu suas 16.200 quotas pelo valor de R\$ 16.200,00 ao apelante, que assumiu todos os passivos do negócio, tais como encargos trabalhistas, aluguel, despesas em geral, conforme se observa no Item II da 5ª alteração contratual acostada às fls. 34/40.

Destacou que, no ano de 2020, o apelante e seu sócio Henrique mudaram de endereço para a Rua João Lourenço, 346, Vila Nova Conceição, conforme se observa na 6ª alteração contratual acostado às fls. 41/46, tendo investido mais de R\$ 30.000,00 no novo local.

Informou que o salão de beleza tem seis empregados registrados, sendo dois deles remanescentes da antiga sociedade com a executada Daad, conforme se comprova com os recibos de salários dos empregados, referente ao mês de agosto de 2022, acostado às fls. 49/51.

Acrescenta que, apesar de ter adquirido as quotas da executada Daad em setembro de 2019, o estabelecimento situado na Rua Domingues Fernandes, 564, antigo endereço, não tem nenhuma relação com o novo estabelecimento comercial situado na Rua João Lourenço, 346

pertencente ao recorrente e seu sócio Henrique.

Negou, pois, a ocorrência de fraude à execução. "Desse modo, para que restasse configurado a fraude à execução, seria necessário a devida averbação no contrato social que sobre as quotas sociais da executada recaia pendência judicial ou outro ato de constrição judicial." (fls. 135).

Salientou que, não havendo essa inscrição prévia, sobre o credor-exequente recai o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo, nos termos da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

"Ademais, como o Apelante não sabia da presente execução, os seus interesses são protegidos pela ordem jurídica, pois como não tinha ciência (*scientia fraudis*) ou teve qualquer participação na suposta fraude (*consilium fraudis*), não podendo ser prejudicado pela má-fé do devedor insolvente ou pela desídia do credor exequente." (fls. 137).

Reitera que, à época da alienação, ainda que se considere a data de setembro de 2019, não havia penhora ou restrição judicial averbada na JUCESP, não se podendo reconhecer a má-fé do terceiro adquirente por essa razão.

Aditou que também não restou demonstrado nos autos da execução que a executada Daad Aoun Abbud fosse devedora insolvente quando transmitiu suas quotas sociais ao

Apelante em 18 de setembro de 2019.

"Ao contrário disso, pode ser verificado nos autos da execução que o valor total dos bens imóveis penhorados era superior ao valor do débito da execução, como se observa no edital de praxeamento de 25 de agosto de 2020" (fls. 142).

Assinalou que a avaliação dos bens levados ao praxeamento era muito maior do que o valor do débito da ação, isto é, os bens foram avaliados em R\$ 2.688.033,34 e o débito era de somente R\$ 1.224.946,64.

Pois bem.

Deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece "a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'" (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp

nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi acertadamente prolatada, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de terceiro opostos por GEDEÃO FERREIRA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. O embargante alega que a sua ex-sócia, Daad Aoun Abbud, nunca foi intimada por carta com aviso de recebimento nos autos principais, o que deveria ter ocorrido, em virtude de o trânsito em julgado da sentença ter ocorrido há um ano. Sobre a alegada fraude à execução, sustenta a sua inoccorrência. Afirma que ingressou na sociedade em 2014 para exercer a função de cabeleireiro. Em 2019, a executada Daad, pretendendo se aposentar, transferiu-lhe suas cotas pelo valor de R\$ 16.200,00 e, assim, assumiu todos os passivos do negócio. Afirma que, para ser considerada fraude à execução, era necessária a averbação da ação no contrato social, nos termos do art. 792, inciso II, do Código de Processo Civil e que não possuía conhecimento da demanda. Requer o acolhimento dos embargos de terceiro para o reconhecimento da licitude da cessão das cotas, afastando, com isso, a alegação de fraude à

execução. Intimada, a embargada apresenta contestação (fls. 96/104). Afirma que o embargante é próximo da executada e que, inclusive, constituiu o mesmo patrono dela, o que demonstra que tinha ciência sobre o processo. Sustenta que o preço das cotas é incompatível com o empreendimento. Requer o reconhecimento da ineficácia da alienação das cotas sociais pela executada em favor do embargante. Réplica, às fls. 111/115. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de outras provas além das constantes nos autos. Inicialmente, o embargante não possui legitimidade para questionar qualquer vício de intimação da executada nos autos principais. Além do mais, cuida-se de matéria ser estranha a embargos de terceiro. Com efeito, o artigo 674 do Código de Processo Civil autoriza o cabimento de embargos de terceiro em caso de constrição ou ameaça de constrição, decorrente de processo judicial, sobre bens que o terceiro possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. A empresa embargada, exequente nos autos principais, alega a ocorrência de fraude à execução na alienação de cotas da empresa Bisou Cabeleireiros pela executada Daad Aoun Abbud para o aqui embargante, Gedeão Ferreira da Silva. O artigo 792 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que

determinada alienação ou oneração possa ser considerada fraude à execução. E, em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se a sua ocorrência no caso concreto. O cumprimento de sentença foi iniciado pela embargada em 2018, oriundo de processo em trâmite desde 2007. A alienação das cotas sociais ocorreu em 18 de setembro de 2019, ou seja, quando já tramitava contra a executada ação capaz de reduzi-la à insolvência, hipótese prevista no art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), a má-fé do embargante também restou comprovada. As 16.200 cotas do empreendimento lhe foram alienadas pelo valor de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 16.200,00, valor desprovido de qualquer documentação que o justificasse, como laudos contábeis. Não há, nos autos, nenhum documento contábil da empresa nem qualquer parâmetro que tenha justificado a forma como se apurou tal preço. Ademais, o embargante, em nenhum momento, comprovou que tenha efetivamente pago pelas cotas, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito." (fls. 117/119, grifos nossos).

O cumprimento de sentença, relativo à verba honorária proveniente do julgamento de improcedência dos

embargos à execução, foi proposto em 25/09/2018, pelo valor histórico de R\$ 799.510,42.

A retirada da executada Daad Aoun Abbud da sociedade empresária ocorreu em 18/09/2019 (fls. 34/40), oportunidade em que a mesma transferiu suas 16.200 cotas para o ora embargante.

Porém, da análise dos documentos de fls. 18/31, nota-se que o recorrente já era sócio da executada Daad desde 2014, quando o anterior sócio Leone se retirou e cedeu suas 9.300 cotas para o embargante Geddeo.

O que se constata, assim, é que a alegada venda das 16.200 cotas da executada não se deu para terceiro desconhecido interessado em comprar o salão de beleza, mas sim, a sócio de longa data. Como o recorrente passou a ser sócio da executada desde 2014, é correto admitir que o embargante e a sra. Daad eram próximos, já que se faz presumível que um sócio conheça, minimamente, a situação econômica e jurídica do outro.

A proximidade e mútuo conhecimento das situações jurídicas entre a executada Daad e o embargante também se revela pelo fato de que ambos constituíram o mesmo advogado para defender seus interesses, como se verifica às fls. 1548 do cumprimento de sentença, onde a devedora constituiu o dr. Marlon Antonio Fontana, o qual subscreve os presentes

embargos de terceiro.

Outrossim, nota-se que a cessão de cotas ocorreu em 18/09/2019, ao passo que o cumprimento de sentença foi proposto em 25/09/2018 (e a execução de título extrajudicial, em 2007), de modo que já corria contra a sra. Daad demanda capaz de torná-la insolvente, seja considerando o valor da verba honorária ora exigido, seja diante da pendência da execução de título extrajudicial, a qual, em 2007, ultrapassava os 4 milhões de reais e, na propositura do presente cumprimento de sentença, já remontava a R\$ 7.995.104,26.

Afinal, de acordo com a declaração de imposto de renda da executada Daad, do ano calendário 2019, juntada às fls. 869 e seguintes do cumprimento de sentença, o patrimônio por ela declarado totalizava R\$ 115.000,00, quantia insuficiente para fazer frente à verba honorária executada, o que não autorizava a venda de suas cotas sociais no curso da demanda.

Ainda, o apelado declarou que "a alegação de que a alienante possuía bens suficientes para a satisfação da dívida de origem não se sustenta, pois dos mais de R\$ 2.6 milhões dos valores de avaliações dos imóveis penhorados nos autos de origem, alguns foram objeto de embargos de terceiro, haviam copropriedade de outrem e, em suma, a Apelada logrou êxito em levantar pouco mais de R\$ 236 mil das expropriações realizadas." (fls. 156).

Outro ponto sequer refutado pelo recorrente é a ausência de prova do efetivo pagamento do valor das cotas à executada. Ademais, como bem pontuado pela embargada, o salão de beleza em questão estava localizado em bairro nobre da capital (Vila Nova Conceição), restando oportuno verificar as fotografias de fls. 100 e 101, de maneira que a venda das cotas da executada, por supostos R\$ 16.200,00, mostra-se suspeita por se tratar de montante extremamente baixo e desprovido de respaldo em documentos contábeis ou quaisquer outros elementos mercadológicos.

Todo este contexto afasta a presunção de boa-fé do adquirente, que sequer comprovou o alegado pagamento pela aquisição das cotas sociais, tratando-se de antigo sócio da executada, que tinha ciência de sua situação financeira e jurídica, e que supostamente adquiriu as cotas por preço suspeito, quando corria contra a devedora demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Este contexto é suficiente para o reconhecimento da fraude à execução, de modo que, no caso concreto, a ausência de registro da penhora ou da existência da execução perante a JUCESP não é capaz de alterar a solução da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Considerando o trabalho adicional da parte apelada em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para R\$ 2.500,00.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator